

LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS REDES SOCIAIS E NO MUNDO ATUAL: ENTRE A GARANTIA FUNDAMENTAL E OS LIMITES CONSTITUCIONAIS

FREEDOM OF EXPRESSION ON SOCIAL MEDIA AND IN TODAY'S WORLD:
BETWEEN FUNDAMENTAL GUARANTEE AND CONSTITUTIONAL LIMITS

Gabriela Gonçalves Novaes¹
Gabriella Lopes Pinto²
Paulo Eduardo Queiroz da Costa³

RESUMO: A liberdade de expressão é um direito fundamental de extrema relevância à democracia da sociedade. Este estudo analisa os limites jurídicos de tal direito no ambiente digital brasileiro, partindo do princípio de que o direito é fundamental, mas não é absoluto, sendo necessário que esteja de acordo com a segurança jurídica e os demais direitos. Mesmo que o ambiente digital tenha ampliado as perspectivas de manifestação de pensamento, tornou-se também um local propício para a disseminação de notícias falsas, discursos de ódio, entre outros crimes cibernéticos. O estudo analisa a evolução da liberdade de expressão, os conflitos no meio virtual – inclusive por agentes públicos – e o papel da legislação brasileira, com ênfase no Marco Civil da Internet, na regulação dessas questões. Através de revisão bibliográfica e análise normativa, conclui-se que, apesar dos avanços legais, a dificuldade de aplicabilidade das normas, tendo em vista o crescimento desenfreado da tecnologia, deixa claro a necessidade de leis mais eficazes, educação digital e o impacto de novas tecnologias, como a inteligência artificial, na construção de um ambiente online mais equilibrado, livre e seguro.

1

Palavras-chave: Liberdade de expressão. Redes sociais. Direitos fundamentais. Limites constitucionais. Democracia digital.

ABSTRACT: Freedom of expression is a fundamental right of extreme relevance to the democracy of society. This study analyzes the legal limits of this right in the Brazilian digital environment, based on the principle that the right is fundamental but not absolute, and must be in accordance with legal security and other rights. Even though the digital environment has broadened the perspectives for expressing thought, it has also become a fertile ground for the dissemination of fake news, hate speech, and other cybercrimes. The study analyzes the evolution of freedom of expression, conflicts in the virtual environment – including those involving public agents – and the role of Brazilian legislation, with emphasis on the Brazilian Internet Bill of Rights (Marco Civil da Internet), in regulating these issues. Through bibliographic review and normative analysis, it concludes that, despite legal advances, the difficulty in applying the norms, given the unchecked growth of technology, makes clear the need for more effective laws, digital education, and the impact of new technologies, such as artificial intelligence, in building a more balanced, free, and secure online environment.

Keywords: Freedom of Expression. Social Media. Fundamental Rights. Constitutional Limits. Digital democracy.

¹ Acadêmica de Direito. Faculdade Santa Teresa.

² Acadêmica de Direito. Faculdade Santa Teresa.

³ Orientador. Professor de Direito. Faculdade Santa Teresa.

INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão, que é um dos pilares estruturantes do Estado Democrático de Direito e está garantida pelo art. 5º, incisos IV e IX, da Constituição Federal de 1988, se enraizou na internet como um espaço para o debate público. Atualmente, a mudança das relações sociais para o mundo virtual tornou mais fácil o acesso à informação, fazendo com que indivíduos e instituições – incluindo membros do Ministério Público – consagrem suas opiniões com alcance e rapidez, algo sem precedentes. Entretanto, essa conexão demonstrou as dificuldades sobre a natureza desse direito, que embora fundamental, não é absoluto, inautorizando o anonimato e a violação de direitos humanos (Ommati, 2023).

A facilidade de comunicação nas redes sociais e fóruns digitais acabou por potencializar o surgimento da cibercriminalidade, em que agentes criminosos se aproveitam da sensação de impunidade e do anonimato relativo para explorar as fragilidades dos sistemas cibernéticos. Como observa a doutrina, o exercício abusivo da liberdade de manifestação tem gerado impactos significativos, que variam de danos financeiros a danos emocionais e físicos para as vítimas. Nesse contexto, a utilização excessiva do direito de opinar frequentemente se converte em práticas ilícitas sofisticadas, afetando diretamente a honra, a imagem e a privacidade dos indivíduos por meio de calúnias, difamações e injúrias (Stroppa; Rothenburg, 2015; Pinto et al, 2024)).

O problema se potencializa quando os discursos de ódios, a desinformação e as chamadas *fake news* ocupam o espaço mundial. Com base em Oliveira et al. (2020), a ausência prévia de filtros nas plataformas digitais deixa uma linha tênue entre a livre expressão e a proteção da dignidade humana. O desafio jurídico está em definir até que ponto os indivíduos podem manifestar o pensamento sem invadir os direitos de terceiros, logo, exige-se que as leis respondam com rigor aos abusos cometidos sob o pretexto da liberdade pessoal.

Em termos institucionais, a discussão torna-se ainda mais específica quando se trata dos membros do Ministério Público nas redes sociais. Embora esses agentes tenham direito à liberdade de expressão como qualquer outro cidadão, devem exercê-la respeitosamente, de forma coerente com suas funções, sua independência e a imagem do Ministério Público, exercendo esse direito de forma honesta, conforme estabelecido em leis, evitando que opiniões pessoais comprometam a imparcialidade exigida pelo cargo.

Diante desse cenário, o ordenamento jurídico tem buscado responder aos desafios impostos pela era digital com normas específicas, dentre as quais se destacam o Marco Civil da

Internet (Lei nº12.965/2014) e Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº13.709/2018), além da construção jurisprudencial. Essas iniciativas têm como objetivo estabelecer diretrizes para o aproveitamento responsável da internet, estabelecendo limites éticos e legais para o ambiente digital (Sarlet; Siqueira, 2020). No entanto, a rapidez da globalização, com as transformações tecnológicas, deixa claro que a prática das normas ainda não condizem com a realidade, enfrentando obstáculos avançados para que se garanta um espaço virtual seguro e democrático.

Diante desse quadro, a problemática de pesquisa emerge da necessidade de delimitar os contornos jurídicos da liberdade de expressão no ambiente virtual, especialmente no que se refere à coexistência entre a livre manifestação do pensamento e a tutela dos direitos da personalidade. A expansão das redes sociais intensifica situações de conflito entre esses valores, exigindo critérios interpretativos capazes de orientar a aplicação do Direito em contextos concretos. Assim, formula-se a seguinte questão: até que ponto a liberdade de expressão nas redes sociais pode ser exercida sem violar os limites constitucionais e os direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro?

A investigação orienta-se pelo objetivo geral de analisar a liberdade de expressão no contexto brasileiro, com ênfase no ambiente digital, examinando seus fundamentos constitucionais, seus limites jurídicos e os mecanismos de responsabilização decorrentes de seu exercício abusivo nas redes sociais. Em desdobramento, estabelecem-se como objetivos específicos: examinar os fundamentos constitucionais da liberdade de expressão no Brasil, destacando sua natureza jurídica e os limites impostos pelo ordenamento; compreender as transformações decorrentes do ambiente digital no exercício desse direito, incluindo a amplificação do discurso e a ocorrência de práticas ilícitas; e analisar os instrumentos jurídicos de regulação e responsabilização aplicáveis às manifestações online, com destaque para a legislação vigente e sua aplicação prática.

No que se refere à metodologia, a pesquisa adota abordagem qualitativa, com base em revisão bibliográfica de caráter teórico. Assim, as contribuições esperadas concentram-se na sistematização dos limites da liberdade de expressão no ambiente digital, com vistas a subsidiar reflexões acadêmicas e práticas jurídicas.

I LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO BRASIL

A liberdade de expressão é, primordialmente, uma das bases que sustentam a vida em sociedade democrática. Através desse direito garante-se a manifestação de opiniões, compartilhamento de ideias, entre outras formas de expressividade.

Como destaca José Afonso da Silva (2021, pg. 229), “a liberdade de expressão constitui um dos fundamentos indispensáveis da ordem democrática, pois sem a livre manifestação do pensamento, a democracia se torna apenas formal”. Entende-se que não é o suficiente ter instituições democráticas; faz-se necessária a garantia que os cidadãos possam se expressar livremente.

No Brasil, tal direito está assegurado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, incisos IV, IX e XIV⁴, a liberdade de manifestação do pensamento, a livre expressão e o acesso à informação, respectivamente. Ademais, o artigo 220 da CRFB/88 ⁵reforça que é vedada qualquer restrição contra a manifestação de pensamento, especialmente nos meios de comunicação. Essas normas demonstram o intuito de proteger não apenas o direito de se expressar, mas também o direito de informar e ser informado. Conforme dito por Uadi Lammêgo Bulos⁶, a censura é incompatível com o Estado Democrático de Direito, pois não se pede licença para pensar ou expressar convicções morais, religiosas ou políticas.

Por outro lado, deve-se lembrar da história brasileira, onde a liberdade de expressão foi severamente restringida. Durante o Estado Novo (1937-1945) e posteriormente sob o regime de Ditadura Militar. Sob o Ato Institucional número 5 (AI-5), a repressão não era apenas política, mas sim algo cultural, a censura foi utilizada como instrumento de controle político e social, utilizando-se do medo e controle estatal sobre a imprensa, afetando diretamente a produção artística e até mesmo manifestações individuais. Como apontam Bonavides (2014) e Sarmiento (2017), esse período ficou marcado por violações de direitos fundamentais e a liberdade que possuímos hoje é fruto de uma luta geracional contra o arbítrio.

Com a promulgação da Constituição de 1988, alterações significativas foram feitas para que esse cenário fosse extinto. Desse modo, opiniões divergentes passaram a coexistir, até mesmo as que questionam o próprio sistema, demonstrando a eficácia da proteção a liberdade de expressão. Com base no pensamento de Samantha Meyer-Pflug⁷, esse direito envolve a exteriorização de tudo o que nos torna humanos: ideias, sensações e convicções. É a garantia

⁴ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

⁵ Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

⁶ BULOS. Uadi Lammêgo. Constituição Federal anotada. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 134

⁷ MEYER-PLUFG, Samantha Ribeiro. Liberdade de expressão e discurso do ódio. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 66.

de que o Estado não pode invadir a sua mente para impor uma forma de pensar, protegendo a sua essência como indivíduo.

Entretanto, é de extrema importância ressaltar que a liberdade de expressão, embora amplamente protegida, não é absoluta, encontrando limites no respeito ao próximo. No mesmo artigo 5º que a institui, também a limita; em seu inciso X⁸, protege-se a honra, a imagem e a vida privada. Logo, deve-se utilizar desse direito fundamental com responsabilidade, sem violar direitos de terceiros. Quando esses valores colidem, entra em cena o Princípio da Proporcionalidade. Como diz Marmelstein⁹, nenhum direito fundamental pode ser usado como arma para aniquilar outro direito de igual importância.

O Supremo Tribunal Federal reforça a premissa de que liberdade não significa impunidade. No caso Ellwanger ¹⁰(HC 82.424/RS), a Corte decidiu que a liberdade de expressão não autoriza a propagação de discursos de ódio ou práticas ilícitas, como a incitação ao racismo. O STF destacou que a dignidade da pessoa humana está acima de qualquer manifestação. Se a atitude configura um crime contra a honra – como calúnia ou difamação – o autor deve ser responsabilizado, pois a Constituição não protege o abuso do direito.

Diante disso, falar sobre a liberdade de expressão no Brasil hoje, é reconhecer tanto sua importância quanto seus limites. Hoje, o palco da nossa liberdade é a internet. Como bem pontuou Alexander Meiklejohn¹¹: “o que é importante em um sistema de livre expressão não é que todo mundo fale, mas que tudo que valha a pena dizer seja dito”. Logo, evidencia-se que o verdadeiro desafio está em promover um ambiente em que o direito de expressão seja exercido com consciência, respeito e compromisso com a dignidade da pessoa humana. Deve-se defender a liberdade, mas sempre lembrar de que ela deve priorizar o bem estar-coletivo.

2. LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO AMBIENTE DIGITAL E NAS REDES SOCIAIS

A incorporação das tecnologias digitais ao cotidiano reconfigurou as condições de exercício da liberdade de expressão, deslocando o eixo da comunicação social para ambientes

⁸ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

⁹ Vide em <https://direitosfundamentais.net/2008/09/09/direitos-fundamentais-e-impunidade-em-defesa-da-aplicacao-do-principio-da-proibicao-de-abuso-de-direitos-fundamentais/>

¹⁰ Siegfried Ellwanger, escritor, editor e sócio de uma editora de nome “Revisão Editora Ltda.”, especializou-se, sob o pseudônimo S. E. Castan, em escrever e divulgar publicações com ideias antissemitas de sua autoria (e. g., Holocausto Judeu ou Alemão: nos bastidores da mentira do século, SOS para a Alemanha, e Acabou o gás... o fim de um mito) e de outros autores. No referido HC, o STF manteve a condenação por racismo imposta pelo TJRS.

¹¹ MEIKLEJOHN, Alexander. Political Freedom: The Constitutional Powers of People. 1960, p. 26, 55

marcados pela conectividade contínua e pela descentralização dos fluxos informacionais. Nesse novo arranjo, as redes sociais assumem protagonismo como arenas de manifestação, nas quais indivíduos, grupos e instituições produzem e difundem conteúdos sem a necessidade de intermediação editorial tradicional. A estrutura comunicacional que emerge desse contexto redefine os parâmetros clássicos da esfera pública, ao permitir que a circulação de ideias ocorra de forma simultânea, difusa e em larga escala. Castells (2013) descreve esse fenômeno ao afirmar que a sociedade em rede reorganiza as relações de poder e comunicação, atribuindo centralidade às plataformas digitais como espaços de construção simbólica e interação social.

Nesse cenário, a liberdade de expressão passa a ser exercida em um ambiente caracterizado pela velocidade e pela amplificação do discurso, elementos que alteram significativamente a sua materialidade. A possibilidade de publicação instantânea, associada ao alcance potencialmente ilimitado das plataformas, intensifica a visibilidade das manifestações individuais, conferindo-lhes impacto ampliado. Não se trata apenas de um aumento quantitativo das vozes presentes no debate público, mas de uma transformação qualitativa na forma como os discursos são produzidos, compartilhados e recepcionados. Conforme observa Boyd (2014), as redes sociais constituem “públicos em rede”, nos quais as interações são persistentes, replicáveis e escaláveis, características que influenciam diretamente a dinâmica comunicacional contemporânea.

A arquitetura tecnológica das plataformas digitais exerce influência decisiva sobre a circulação de conteúdos, sobretudo por meio de sistemas algorítmicos que organizam e priorizam informações. Esses mecanismos operam com base em critérios de engajamento, selecionando conteúdos que tendem a gerar maior interação por parte dos usuários. Pariser (2012) identifica, nesse contexto, a formação das chamadas “bolhas de filtro”, nas quais os indivíduos passam a ser expostos predominantemente a informações alinhadas às suas preferências e crenças prévias. Tal dinâmica contribui para a fragmentação do espaço público e para a redução do contato com perspectivas divergentes, afetando a qualidade do debate democrático e a formação de opiniões fundamentadas.

A Bolha dos Filtros tem custos tanto pessoais como culturais. Ela traz consequências diretas para quem usa filtros personalizados (e, muito em breve, quase todos nós os usaremos, conscientemente ou não). Também gera consequências sociais, que surgem quando uma massa de pessoas começa a viver uma existência filtrada (Pariser, 2012, p. 15).

A difusão de desinformação, nesse ambiente, adquire contornos particulares, em razão da ausência de mecanismos prévios de verificação e da lógica de compartilhamento que

privilegia a velocidade em detrimento da acurácia. Conteúdos falsos ou manipulados circulam com facilidade, muitas vezes impulsionados por estratégias deliberadas de desinformação. Allcott e Gentzkow (2017) demonstram que a propagação de fake news nas redes sociais está associada tanto a incentivos econômicos quanto a fatores comportamentais, como a tendência dos usuários de compartilhar informações que confirmam suas convicções. Essa dinâmica compromete a integridade do debate público e interfere na formação da vontade coletiva, com implicações diretas para o funcionamento das instituições democráticas.

Paralelamente, o ambiente digital favorece a emergência de práticas que configuram abuso no exercício da liberdade de expressão. A percepção de anonimato relativo, aliada à ausência de contato direto entre os interlocutores, contribui para a adoção de comportamentos agressivos e ofensivos. Nesse contexto, manifestações que extrapolam os limites do discurso legítimo passam a atingir direitos da personalidade, como a honra, a imagem e a privacidade. Citron (2014) analisa a violência online como um fenômeno que produz efeitos concretos e mensuráveis na vida das vítimas, evidenciando que o espaço virtual não se dissocia da realidade material, mas a influencia de maneira significativa.

A prática de ilícitos digitais, frequentemente associada à liberdade de expressão, insere-se no campo mais amplo da cibercriminalidade, que se desenvolve em um ambiente de difícil controle e fiscalização. A descentralização da internet e a multiplicidade de jurisdições envolvidas dificultam a identificação de autores e a aplicação de sanções. Nesse sentido, Doneda (2011) destaca que a proteção de direitos no ambiente digital exige a construção de instrumentos normativos capazes de responder às especificidades tecnológicas, sem desconsiderar os princípios fundamentais do ordenamento jurídico. A liberdade de expressão, portanto, não pode ser analisada de forma isolada, devendo ser compreendida em articulação com outros direitos igualmente protegidos.

A relação entre liberdade de expressão e direitos da personalidade adquire complexidade adicional no contexto das redes sociais, onde a exposição de informações pessoais ocorre de forma contínua e, muitas vezes, sem controle efetivo por parte dos indivíduos. A circulação de dados, imagens e opiniões pode gerar danos de difícil reparação, especialmente quando associada à viralização de conteúdos. Nesse sentido, Mendes (2018) ressalta que a proteção da privacidade e da autodeterminação informativa se torna elemento central na análise das interações digitais, exigindo a delimitação de parâmetros claros para o tratamento de dados e a responsabilização por seu uso indevido.

Outro aspecto relevante diz respeito à atuação de agentes públicos nas redes sociais,

cuja presença nesses espaços amplia o alcance de suas manifestações e potencializa seus efeitos. A liberdade de expressão, nesse caso, deve ser exercida em consonância com os deveres inerentes às funções desempenhadas, de modo a preservar a confiança social e a imparcialidade exigida pelo ordenamento jurídico. Sarlet e Siqueira (2020) apontam que a manifestação de opiniões por agentes estatais não se desvincula das responsabilidades associadas ao cargo, sendo necessária a observância de limites que garantam a compatibilidade entre o exercício do direito e as exigências normativas.

A análise da liberdade de expressão no ambiente digital evidencia, portanto, uma reconfiguração de seus contornos tradicionais, marcada pela ampliação das possibilidades de manifestação e pela intensificação dos riscos associados ao seu exercício. A interação entre tecnologia, comportamento social e normatividade jurídica produz um cenário dinâmico, no qual os limites do direito de expressão se tornam mais difíceis de delimitar. A compreensão desse fenômeno demanda a articulação entre diferentes perspectivas teóricas, capazes de abarcar a complexidade das relações mediadas por plataformas digitais.

Desta feita, a liberdade de expressão nas redes sociais configura-se como um direito exercido em condições substancialmente distintas daquelas que orientaram sua formulação clássica. A amplificação do discurso, a influência de mecanismos algorítmicos, a disseminação de desinformação e a ocorrência de práticas ilícitas compõem um quadro que desafia a aplicação das categorias jurídicas tradicionais. A necessidade de harmonização entre a livre manifestação do pensamento e a proteção de outros direitos fundamentais emerge como elemento central dessa discussão, evidenciando a importância de uma abordagem que considere as especificidades do ambiente digital e suas implicações para o ordenamento jurídico.

2.1 TRANSFORMAÇÕES SOCIAIS, AMPLIFICAÇÃO DO DISCURSO E RISCOS NO ESPAÇO VIRTUAL

A intensificação das transformações sociais nas últimas décadas encontra correspondência direta na expansão das tecnologias digitais, que reconfiguraram as formas de interação, produção de conhecimento e circulação de discursos. A internet, enquanto infraestrutura comunicacional, promoveu a descentralização das fontes de informação e alterou o papel dos sujeitos no espaço público, permitindo que indivíduos assumam simultaneamente as funções de emissores e receptores de conteúdo. Essa reorganização das dinâmicas sociais, conforme apontam Mchangama e Alkiviadou (2021), está associada à

chamada “plataformização” (p. 451) da sociedade, na qual as plataformas digitais passam a estruturar práticas sociais, econômicas e culturais, influenciando diretamente os modos de expressão e participação.

Nesse contexto, as redes sociais consolidaram-se como ambientes privilegiados para a manifestação de opiniões, consolidando um modelo comunicacional baseado na instantaneidade e na interatividade. A amplificação do discurso, característica central dessas plataformas, decorre da possibilidade de compartilhamento em larga escala, potencializada por mecanismos técnicos que favorecem a viralização de conteúdo. Segundo Vosoughi, Roy e Aral (2018), informações — especialmente aquelas com apelo emocional — tendem a se difundir com maior rapidez e alcance nas redes, o que contribui para a intensificação da visibilidade de determinados discursos, independentemente de sua veracidade.

Ao lado disso, a lógica algorítmica que organiza o fluxo informacional exerce influência determinante sobre aquilo que é visto, compartilhado e legitimado socialmente. Os sistemas de recomendação priorizam conteúdos com maior potencial de engajamento, criando padrões de visibilidade que não necessariamente correspondem a critérios de relevância informativa. Gillespie (2018) destaca que essas estruturas operam como mediadoras invisíveis do discurso público, estabelecendo hierarquias de informação que moldam a percepção dos usuários e interferem na construção da realidade social.

A amplificação do discurso, nesse ambiente, não se limita ao aumento da circulação de ideias, mas também envolve a intensificação de conflitos simbólicos e a disseminação de conteúdos problemáticos. A desinformação, por exemplo, assume papel relevante na dinâmica digital, sendo impulsionada tanto por interesses econômicos quanto por estratégias políticas. Wardle e Derakhshan (2017) classificam esse fenômeno em diferentes categorias, como *misinformation* (p. 45), *disinformation* (p. 15) e *malinformation* (p. 10), evidenciando a complexidade das práticas que envolvem a manipulação informacional e seus impactos na esfera pública.

Além disso, a estrutura aberta das redes sociais facilita a emergência de discursos de ódio e outras formas de violência simbólica, que se propagam com rapidez e alcançam públicos amplos. A ausência de barreiras significativas à publicação de conteúdo, combinada à percepção de anonimato relativo, contribui para a adoção de comportamentos que violam direitos fundamentais. De acordo com Silva et al. (2019), o discurso de ódio no ambiente digital apresenta características específicas, como a repetição, a banalização e a normalização de práticas discriminatórias, o que intensifica seus efeitos sociais e dificulta sua contenção.

Outro aspecto relevante refere-se à constituição de ambientes informacionais homogêneos, nos quais os usuários tendem a interagir predominantemente com conteúdos que confirmam suas crenças prévias. Esse fenômeno, frequentemente associado às chamadas câmaras de eco, limita o pluralismo de ideias e reduz a exposição a perspectivas divergentes. Sunstein (2017) argumenta que a fragmentação do espaço público digital compromete a formação de consensos e dificulta o diálogo democrático, uma vez que os indivíduos passam a operar em universos informacionais paralelos.

A amplificação do discurso também se articula com a lógica da economia da atenção, na qual a visibilidade se torna um recurso disputado entre usuários, empresas e grupos políticos. Nesse cenário, conteúdos sensacionalistas, polarizadores ou emocionalmente carregados tendem a obter maior destaque, em detrimento de informações mais equilibradas ou verificadas. Tufekci (2015) observa que as redes sociais funcionam como aceleradores de dinâmicas sociais, potencializando tanto mobilizações legítimas quanto a propagação de narrativas distorcidas, o que amplia os desafios relacionados à regulação e ao controle de danos.

Por outro lado, os riscos associados ao espaço virtual não se restringem à dimensão coletiva, alcançando também a esfera individual. A exposição constante, a circulação de dados pessoais e a possibilidade de ataques direcionados configuram um ambiente no qual a vulnerabilidade dos usuários se torna mais evidente. Nissenbaum (2018) destaca que a integridade contextual da informação é frequentemente comprometida nas redes digitais, uma vez que dados originalmente compartilhados em determinados contextos passam a ser reutilizados de forma desvinculada de suas condições iniciais, gerando impactos negativos para os indivíduos envolvidos.

A complexidade dessas transformações evidencia a necessidade de compreensão das relações entre tecnologia, comportamento social e estrutura normativa, especialmente no que se refere aos limites do exercício da liberdade de expressão. A ampliação das possibilidades de manifestação não elimina os riscos associados ao uso indevido desse direito, exigindo a construção de parâmetros que considerem as especificidades do ambiente digital. A interação entre inovação tecnológica e práticas sociais revela um cenário dinâmico, no qual a adaptação do Direito se apresenta como desafio contínuo.

Diante desse panorama, as transformações sociais impulsionadas pelas redes digitais, associadas à amplificação do discurso e aos riscos inerentes ao espaço virtual, delineiam um campo de análise que ultrapassa abordagens tradicionais da comunicação e do Direito. A articulação entre liberdade de expressão, circulação de informações e proteção de direitos

fundamentais assume contornos mais complexos, exigindo reflexão contínua sobre os limites e as possibilidades de atuação no ambiente digital.

3. LIMITES JURÍDICOS E RESPONSABILIZAÇÃO NO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO ONLINE

A delimitação jurídica da liberdade de expressão no ambiente digital envolve a articulação entre garantias fundamentais e a necessidade de proteção de outros direitos igualmente assegurados pelo ordenamento. No contexto brasileiro, a manifestação do pensamento encontra respaldo constitucional, mas não se estrutura como prerrogativa ilimitada, uma vez que sua incidência deve respeitar parâmetros normativos relacionados à dignidade da pessoa humana e aos direitos da personalidade. A análise desenvolvida por Sarlet e Siqueira (2020) evidencia que a liberdade de expressão sofre restrições quando sua exteriorização interfere negativamente em valores como honra, imagem e privacidade, especialmente em ambientes digitais marcados pela ampla difusão de conteúdos.

Como amplamente conhecido, o problema do conteúdo e limites da liberdade de expressão somente pode ser enfrentado e equacionado, do ponto de vista jurídico, quando existe um consenso (no sentido de uma opinião e prática majoritária) relativamente ao seu sentido e alcance numa determinada ordem constitucional, o que, por sua vez, remete à querela em torno da posição da liberdade de expressão em relação aos demais direitos fundamentais (Sarlet; Siqueira, 2020, p. 548).

11

Ao se considerar a dinâmica própria da internet, verifica-se que a aplicação das normas jurídicas enfrenta obstáculos decorrentes da velocidade de propagação das informações e da ausência de controle prévio sobre os conteúdos publicados. As plataformas digitais operam como espaços abertos, nos quais a produção e a circulação de discursos ocorrem de forma descentralizada, o que amplia a possibilidade de ocorrência de abusos. Nesse sentido, Doneda (2019) destaca que a proteção de direitos no ambiente digital exige o desenvolvimento de instrumentos regulatórios compatíveis com a complexidade das interações online, levando em conta tanto a natureza global da rede quanto suas especificidades técnicas.

A responsabilização civil por manifestações ilícitas no ambiente virtual assume relevância diante da frequência com que conteúdos ofensivos são disseminados nas redes sociais. A prática de condutas que atingem direitos da personalidade, como a divulgação de informações inverídicas ou ofensivas, pode ensejar a obrigação de reparar os danos causados. Schreiber (2018) aponta que a configuração da responsabilidade civil na internet depende da demonstração do vínculo entre a conduta do agente e o prejuízo experimentado pela vítima, ainda que a identificação desse nexo se torne mais complexa em razão das características

tecnológicas do meio digital.

A identificação dos responsáveis por atos ilícitos constitui, por sua vez, um dos principais desafios à efetividade das medidas jurídicas no espaço virtual. A utilização de mecanismos que dificultam a identificação dos usuários, como perfis falsos ou dados incompletos, contribui para a criação de um ambiente propício à prática de abusos. De acordo com Tefé e Viola (2020), embora existam meios técnicos que permitem o rastreamento de usuários, sua implementação envolve questões jurídicas e operacionais que demandam a atuação coordenada entre provedores de serviços e autoridades públicas.

No âmbito normativo, o ordenamento jurídico brasileiro passou a incorporar instrumentos específicos voltados à disciplina das relações digitais, com destaque para o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados. O Marco Civil estabelece princípios e diretrizes para o uso da internet, incluindo regras sobre a responsabilidade dos provedores de aplicação. Leonardi e Marques (2019) observam que a responsabilização dessas entidades está condicionada ao descumprimento de ordens judiciais, o que reflete uma opção legislativa por evitar a imposição de controle prévio sobre os conteúdos publicados.

A Lei Geral de Proteção de Dados, por sua vez, introduz parâmetros voltados à tutela da privacidade e ao controle sobre informações pessoais no ambiente digital. A circulação de dados nas redes sociais, muitas vezes realizada sem a devida cautela, pode gerar impactos significativos para os indivíduos. Bioni (2021) ressalta que a proteção de dados pessoais se relaciona diretamente com a preservação da dignidade humana, ao reconhecer a importância do controle sobre informações que dizem respeito à esfera privada dos sujeitos.

A atuação do Poder Judiciário também desempenha papel relevante na definição dos limites da liberdade de expressão online, especialmente por meio da análise de casos concretos que envolvem conflitos entre direitos fundamentais. As decisões judiciais tendem a adotar critérios de ponderação, considerando as circunstâncias específicas de cada situação para estabelecer a prevalência de determinados direitos. Frazão (2020) identifica uma tendência de busca por equilíbrio, na qual se procura evitar tanto a restrição indevida da liberdade de expressão quanto a permissividade em relação a condutas que violem direitos da personalidade.

Outro ponto de destaque refere-se à manifestação de agentes públicos nas redes sociais, cuja atuação demanda a observância de limites adicionais em razão das funções exercidas. A expressão de opiniões por esses indivíduos pode produzir efeitos ampliados, sendo interpretada como posicionamento vinculado ao exercício do cargo. Sarlet e Mitidiero (2021)

indicam que a compatibilização entre liberdade de expressão e deveres funcionais exige cautela, de modo a preservar a imparcialidade e a credibilidade das instituições perante a sociedade.

No campo penal, a utilização de plataformas digitais para a prática de ilícitos também reforça a necessidade de adaptação dos instrumentos jurídicos às novas formas de interação social. Condutas tipificadas no ordenamento, como crimes contra a honra, mantêm sua aplicabilidade no ambiente virtual, embora a investigação e a produção de provas apresentem especificidades decorrentes do uso de tecnologias digitais. Santos e Oliveira (2022) destacam que a persecução penal nesses casos depende da adequação dos meios técnicos e jurídicos às características do espaço virtual.

A análise do Acórdão nº 1332118¹² evidencia a forma pela qual o Poder Judiciário tem delimitado o exercício da liberdade de expressão no ambiente digital, especialmente em contextos marcados pela circulação de informações em redes sociais e aplicativos de mensagens. No caso examinado, a controvérsia centra-se na responsabilização civil decorrente do encaminhamento de conteúdo em grupo de WhatsApp, no qual se imputava ao síndico do condomínio a prática de exigir vantagem indevida para contratação de serviços. A decisão afasta a alegação de que a conduta estaria amparada pelo direito de informar, ao reconhecer a ausência de comprovação mínima da veracidade das afirmações divulgadas. A partir dessa constatação, a Turma Recursal reafirma que a liberdade de expressão não legitima a difusão

¹² EMENTA: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ENCAMINHAMENTO DE MENSAGEM, EM GRUPO DE WHATSAPP?, NA QUAL O SÍNDICO É ACUSADO DE EXIGIR VANTAGEM INDEVIDA PARA SE PODER CONTRATAR COM O CONDOMÍNIO: DANO MORAL. ESTIMATIVA PROPORCIONAL AO GRAVAME SOFRIDO. RECURSO IMPROVIDO. I. A matéria devolvida à Turma Recursal versa tão somente acerca da condenação do requerido a título de danos morais. II. Insubsistente a tese recursal aventada (intenção de informar aos demais condôminos acerca da má prestação do serviço de internet oferecido no condomínio, bem como da impossibilidade de contratação de outras prestadoras desse serviço), por inexistência de provas que corroborem essa versão. III. Lado outro, os danos morais decorrem do abalo a qualquer dos atributos da personalidade (CF, art. 5º, V e X e CC, art. 186). IV. No caso concreto, consoante as provas produzidas, verifica-se que o requerido/recorrente teria encaminhado a um grupo de WhatsApp, composto por moradores do condomínio ?Ipê Roxo?, print de mensagem com um prestador de serviços, na qual se imputa ao recorrido (síndico) a prática de estar a exigir vantagens indevidas para que empresas de internet possam atuar no aludido condomínio, sem mínima evidência acerca da veracidade dessa informação. Ademais, como bem pontuado em sentença, as ?fake news? (notícias falsas) se propagam atualmente no Brasil através da rede mundial de computadores e, notadamente, de grupos de ?WhatsApp?, sendo responsabilidade do remetente certificar-se acerca da veracidade do conteúdo ANTES de repassá-lo, mormente no caso concreto em que o autor é acusado de práticas ilícitas. V. Sendo assim, a situação vivenciada pelo requerente extrapolou a esfera do mero aborrecimento do cotidiano a configurar, portanto, vilipêndio à honra subjetiva e, assim, subsidiar a reparação por danos morais (CF, art. 5º, V e X c/c CC, art. 186). VI. Em relação ao quantum do dano moral, confirma-se a estimativa fixada (R\$ 3.000,00), a qual guardou proporcional correspondência com o gravame sofrido (CC, art. 944), além de sopesar as circunstâncias do fato, a capacidade econômica das partes, a extensão e gravidade do dano, bem como o caráter pedagógico da medida. Não se evidencia ofensa à proibição de excesso, apta a subsidiar a pretendida redução. VII. Recurso conhecido e improvido. Sentença confirmada por seus fundamentos. Condenado o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação (Lei 9.099/95, arts. 46 e 55).

de acusações sem lastro probatório, sobretudo quando envolvem imputação de condutas ilícitas (TJDFT, 2021).

Nesse contexto, o julgado explicita que o compartilhamento de informações em ambientes digitais não se desvincula da responsabilidade individual do emissor, ainda que a mensagem tenha sido originalmente produzida por terceiros. A prática de encaminhamento de conteúdos, característica recorrente das redes sociais, não afasta o dever de cautela quanto à veracidade das informações veiculadas. Ao contrário, o acórdão atribui ao remetente o ônus de verificar a consistência do conteúdo antes de sua divulgação, especialmente quando há potencial lesivo à honra de terceiros. Tal entendimento reforça a ideia de que o ambiente virtual não constitui espaço de imunidade jurídica, mas sim extensão das relações sociais sujeitas à incidência das normas civis e constitucionais (TJDFT, 2021).

Além disso, a decisão reconhece que a propagação de informações falsas, comumente associada ao fenômeno das chamadas fake news, possui capacidade ampliada de gerar danos no contexto digital. A rapidez da disseminação e o alcance dos grupos de mensagens potencializam os efeitos negativos decorrentes da divulgação de conteúdos ofensivos ou inverídicos. No caso concreto, a imputação de prática ilícita ao síndico, sem qualquer evidência que a sustentasse, foi considerada suficiente para caracterizar violação à honra subjetiva, ultrapassando o limite do mero dissabor cotidiano. A fundamentação adotada demonstra a preocupação do Judiciário em coibir a banalização de acusações no ambiente digital, reconhecendo o impacto social dessas práticas (TJDFT, 2021).

No que se refere à responsabilização civil, o acórdão confirma a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em valor considerado proporcional à gravidade do dano e às circunstâncias do caso. A decisão leva em conta critérios como a extensão do prejuízo, a capacidade econômica das partes e o caráter pedagógico da medida, reafirmando a função compensatória e preventiva da indenização. Ao manter a condenação, a Turma Recursal sinaliza que o exercício da liberdade de expressão deve observar limites jurídicos claros, especialmente quando há risco de lesão a direitos da personalidade. O entendimento consolidado no julgado contribui para a construção de parâmetros interpretativos voltados à responsabilização por abusos praticados nas redes sociais, evidenciando a necessidade de equilíbrio entre a livre manifestação do pensamento e a proteção da dignidade humana (TJDFT, 2021).

Por outro lado, a análise do Acórdão nº 1872075¹³ permite compreender com maior precisão os limites da liberdade de expressão no ambiente digital quando confrontada com manifestações que assumem contornos de discurso de ódio e agressão direta a direitos da personalidade. No caso examinado, a controvérsia gira em torno da divulgação de conteúdo em rede social que associa a imagem do ofendido a expressões de violência e desqualificação moral, com nítido teor ofensivo. A decisão reconhece que o conteúdo publicado extrapola o âmbito da crítica legítima ou da manifestação opinativa, uma vez que incorpora elementos que incitam violência e atribuem condutas desabonadoras sem respaldo fático, configurando, assim, ato ilícito passível de responsabilização civil (TJDFT, 2024).

A fundamentação adotada pela Terceira Turma Cível destaca a importância da análise contextual da publicação, levando em consideração não apenas o conteúdo literal da mensagem, mas também sua forma de apresentação, os elementos simbólicos utilizados e o impacto potencial sobre a reputação do indivíduo atingido. A utilização de imagens com rostos

¹³ APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. PUBLICAÇÕES FEITAS EM REDE SOCIAL. INSTAGRAM. MENSAGEM OFENSIVA. CUNHO VIOLENTO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CONFLITO DE PRINCÍPIOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. OFENSA À HONRA E IMAGEM. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cuida-se de ação de obrigação de fazer consistente na retirada de postagem na rede social Instagram, sob a alegação de ter cunho ofensivo, ensejando o dever de reparação por danos morais. 2. Da detida análise do caderno processual, observa-se que as postagens têm como referência uma foto com duas imagens, em que quatro pessoas estão com os rostos cobertos com emojis, e, ao final, tem-se o pôster do filme negação. 3. Mediante simples leitura da postagem é possível concluir que o autor da publicação entende que cabe apenas ?porrada, tiro e morte? para aqueles que atuam na área fitness, com notória alusão ao ofendido. 4. Demais disso, a postagem diz expressamente que o ofendido só fala mentiras e promove a degradação da imagem de muitas pessoas. 5. Nesse cenário, a apreciação do contexto da publicação e dos elementos de informação coligidos aos autos se revela desapropriada, ultrapassando os limites da liberdade de expressão, representando ofensa inequívoca e direta aos direitos personalíssimos. 6. O caso se reveste de complexidade, como comumente ocorre em situação de conflito de princípios constitucionais. Se, por um lado, a Constituição Federal protege a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, conforme seu artigo 5º, inciso X, de outro, deve ser, sempre que possível, garantida a livre manifestação do pensamento, vedado o anonimato (artigo 5º, inciso IV), e a livre expressão (artigo 5º, inciso IX). 7. Em casos como o dos autos, deve-se buscar a manutenção concomitante dos direitos em colisão, de modo a preservar a máxima eficácia possível a ambos, atentando-se às peculiaridades de caso a caso para que se consiga concluir qual dos direitos/princípios deverá prevalecer. Na situação que se apresenta, tem-se o conflito de alguns direitos fundamentais, (imagem, honra e igualdade do autor versus liberdade de expressão), assentados em princípios constitucionais (proteção à dignidade da pessoa humana e liberdade de expressão). 8. É certo que nenhum direito, ainda que fundamental, possui caráter absoluto ou inafastável, comportando, por vezes, mitigações pontuais e específicas, com o fito de garantir o exercício de outro direito fundamental. Entre os direitos garantidos na Carta Magna, a liberdade de expressão, ainda que deva ser exercida com responsabilidade e possa ser ponderada quando ultrapassados os limites legais, desfruta de uma posição preferencial no Estado democrático brasileiro. 9. O Supremo Tribunal Federal se manifestou sobre a colisão entre liberdade artística e outros direitos fundamentais, formando-se consenso em relação a aspectos fundamentais para a verificação de eventuais abusos, conforme ficou registrado no julgamento da ADI acerca do artigo 45 da Lei 9.504/1997. 10. Sobre o tema, o STF proibiu a censura de publicações jornalísticas (o que também se aplica à liberdade de expressão do pensamento) e tornou excepcional a intervenção estatal na divulgação de notícias e de opiniões, consignando que a comunicação social (liberdade de expressão e liberdade de imprensa) desfruta de uma posição preferencial no Estado democrático brasileiro, por ser uma pré-condição para o exercício esclarecido dos demais direitos e liberdades, devendo a colisão de direitos ser resolvida pela retificação, pelo direito de resposta ou pela reparação civil (ADPF nº 130/2009). 11. Negou-se provimento ao apelo interposto. Sentença mantida.

encobertos, associadas a referências culturais e a expressões violentas, contribui para a construção de uma narrativa que reforça a ofensa, ampliando seu alcance interpretativo. Nesse sentido, o acórdão evidencia que a liberdade de expressão não abrange manifestações que promovam desqualificação pessoal ou incitação à violência, sobretudo quando direcionadas a indivíduos identificáveis, ainda que de forma indireta (TJDFT, 2024).

Ao enfrentar a colisão entre direitos fundamentais, a decisão reafirma a necessidade de ponderação entre a liberdade de expressão e a proteção à honra, à imagem e à dignidade da pessoa humana. Embora reconheça a posição preferencial da liberdade de expressão no Estado democrático, o julgado afasta qualquer interpretação que a considere absoluta, admitindo restrições pontuais quando sua utilização implica violação de outros direitos igualmente protegidos. A referência à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reforça a orientação de que a intervenção estatal deve ser excepcional, mas legítima em hipóteses de abuso, sendo a responsabilização civil um dos instrumentos adequados para restaurar o equilíbrio entre os direitos em conflito (TJDFT, 2024).

Por fim, o acórdão consolida o entendimento de que manifestações ofensivas e difamatórias em redes sociais, especialmente aquelas que envolvem linguagem violenta ou degradante, ultrapassam os limites do exercício regular da liberdade de expressão e ensejam reparação por danos morais. A determinação de retirada do conteúdo e a imposição de indenização refletem a dupla função da responsabilização civil: compensar o dano sofrido e desestimular condutas semelhantes. A decisão contribui para a construção de parâmetros jurídicos mais claros no enfrentamento de discursos de ódio no ambiente digital, evidenciando que a liberdade de expressão, embora essencial à dinâmica democrática, encontra limites quando utilizada como instrumento de agressão à dignidade e aos direitos fundamentais de terceiros (TJDFT, 2024).

Assim, a análise dos limites jurídicos e da responsabilização no exercício da liberdade de expressão online evidencia um cenário em constante transformação, no qual a ampliação das possibilidades de manifestação convive com riscos concretos de violação de direitos. A compreensão desse fenômeno demanda a consideração das especificidades do ambiente digital, bem como a articulação entre diferentes instrumentos normativos, de modo a assegurar a coexistência entre a liberdade de expressão e a proteção da dignidade humana.

CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo da pesquisa permitiu identificar que a liberdade de expressão nas redes sociais, embora assegurada como direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, encontra limites definidos pela necessidade de proteção dos direitos da personalidade. Observou-se que manifestações que envolvem imputações falsas, difamações, exposição indevida da imagem ou incitação à violência ultrapassam o campo da expressão legítima e passam a configurar ilícitos civis. O ambiente digital, marcado pela ampla circulação de informações e pela rapidez na propagação de conteúdos, potencializa os efeitos dessas condutas, exigindo maior rigor na responsabilização dos agentes que contribuem para a disseminação de conteúdos ofensivos ou inverídicos.

A pesquisa demonstrou, ainda, que a solução dos conflitos entre liberdade de expressão e direitos da personalidade se dá por meio da ponderação entre princípios constitucionais, considerando as circunstâncias concretas de cada caso. A liberdade de expressão mantém posição de destaque em um Estado democrático, mas não se sustenta quando utilizada como instrumento de violação à honra, à imagem ou à dignidade de terceiros. Nesse sentido, verificou-se que o Judiciário brasileiro tem adotado critérios consistentes para identificar abusos, como a ausência de veracidade das informações, o caráter ofensivo das manifestações e o potencial de dano decorrente da divulgação. A responsabilização civil, associada a medidas como a remoção de conteúdo, tem sido aplicada como forma de restabelecer o equilíbrio entre os direitos em conflito.

Dessa forma, conclui-se que a liberdade de expressão nas redes sociais pode ser exercida de maneira ampla, desde que respeitados os limites constitucionais relacionados à proteção dos direitos da personalidade. A pesquisa respondeu à pergunta-problema ao evidenciar que esse direito não é absoluto e deve ser exercido com responsabilidade, especialmente diante do alcance e do impacto das plataformas digitais. O ponto de equilíbrio reside na preservação simultânea da livre manifestação do pensamento e da dignidade humana, sendo legítima a intervenção jurídica sempre que houver abuso, com vistas à reparação do dano e à prevenção de novas violações.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALLCOTT, Hunt; GENTZKOW, Matthew. Social media and fake news in the 2016 election. *Journal of Economic Perspectives*, v. 31, n. 2, p. 211-236, 2017.

BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 26, p. 55-78, 2021.

BOYD, danah. *It's complicated: the social lives of networked teens*. New Haven: Yale University Press, 2014.

CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2013.

CITRON, Danielle Keats. *Hate crimes in cyberspace*. Cambridge: Harvard University Press, 2014.

DONEDA, Danilo. A proteção de dados pessoais como um direito fundamental. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 1, p. 9-36, 2011.

DONEDA, Danilo. Proteção de dados pessoais e internet: desafios contemporâneos. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 9, n. 3, p. 70-89, 2019.

FRAZÃO, Ana. Liberdade de expressão e responsabilidade civil na internet. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 23, p. 75-98, 2020.

GILLESPIE, Tarleton. *Custodians of the Internet: platforms, content moderation, and the hidden decisions that shape social media*. New Haven: Yale University Press, 2018.

LEONARDI, Marcel; MARQUES, Cláudia Lima. Responsabilidade civil dos provedores de internet. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 123, p. 33-58, 2019.

MCHANGAMA, Jacob; ALKIVIADOU, Natalie. Protecting the Freedom of Expression in an Era of “Platformization:” Paving a Road to Censorship?. In: *Perspectives on Platform Regulation*. Nomos Verlagsgesellschaft mbH & Co. KG, 2021. p. 451-472.

MENDES, Laura Schertel. *Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor*. São Paulo: Saraiva, 2018.

NISSENBAUM, Helen. Privacy as contextual integrity. *Washington Law Review*, v. 79, p. 119-158, 2018.

OMMATI, José Emílio Medauar. Liberdade de expressão e discurso de ódio na Constituição de 1988. *Conhecimento Livraria e Distribuidora*, 2023.

PARISER, Eli. *O filtro invisível: o que a internet está escondendo de você*. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

PINTO, Diego Magalhães et al. O Limite Da Liberdade De Expressão No Âmbito Jurídico. *Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro*, v. 3, n. 3, 2024.

SANTOS, Bruno; OLIVEIRA, Rafael. Crimes contra a honra na internet. *Revista Jurídica Contemporânea*, v. 6, n. 2, p. 45-65, 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; MITIDIERO, Daniel. Liberdade de expressão e seus limites no ambiente digital. *Revista de Estudos Constitucionais*, v. 13, n. 2, p. 120-140, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; SIQUEIRA, Andressa. Liberdade de expressão e seus limites na era digital. *Revista de Direito Público*, v. 17, n. 96, p. 45-68, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; SIQUEIRA, Andressa. Liberdade de expressão e seus limites na era digital. *Revista de Direito Público*, v. 17, n. 96, p. 45-68, 2020.

SCHREIBER, Anderson. Responsabilidade civil na internet. *Revista Trimestral de Direito Civil*, v. 74, p. 95-115, 2018.

SILVA, Tarcízio et al. Discurso de ódio nas redes sociais: dinâmicas e impactos. *Revista Brasileira de Ciências da Comunicação*, v. 42, n. 2, p. 1-20, 2019.

STROPPIA, Tatiana; ROTHENBURG, Walter Claudius. Liberdade de expressão e discurso do ódio: o conflito discursivo nas redes sociais. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, v. 10, n. 2, p. 450-468, 2015.

SUNSTEIN, Cass R. #Republic: divided democracy in the age of social media. Princeton: Princeton University Press, 2017.

TEFFÉ, Chiara; VIOLA, Mario. Anonimato e identificação no ambiente digital. *Internet & Sociedade*, v. 1, n. 1, p. 1-20, 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (TJDFT). Acórdão 1332118, 07092443020208070004, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, data de julgamento: 14/4/2021, publicado no DJE: 22/4/2021. Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAO_TODAS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1332118. Acesso em: abr 2026.

19

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (TJDFT). Acórdão 1872075, 07058748620198070001, Relatora: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, Terceira Turma Cível, data de julgamento: 29/5/2024, publicado no DJE: 17/6/2024. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/dano-moral-no-tjdft/midia/publicacoes-ou-criticas-ofensivas-em-redes-sociais>. Acesso em: abr 2026.

TUFEKCI, Zeynep. Algorithmic harms beyond Facebook and Google: emergent challenges of computational agency. *Colorado Technology Law Journal*, v. 13, n. 1, p. 203-218, 2015.

VAN DIJCK, José; POELL, Thomas; DE WAAL, Martijn. The platform society: public values in a connective world. Oxford: Oxford University Press, 2018.

VOSOUGHI, Soroush; ROY, Deb; ARAL, Sinan. The spread of true and false news online. *Science*, v. 359, n. 6380, p. 1146-1151, 2018.

WARDLE, Claire; DERAKHSHAN, Hossein. Information disorder: toward an interdisciplinary framework. Council of Europe Report, 2017.